



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE  
IPANEMA**  
**- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

**Lei Nº 473**

*“Estabelece Diretrizes Gerais Para  
Elaboração do Orçamento do Município  
para o Exercício de 1998 e Dá Outras  
Providências”.*

Art. 1º - A Lei orçamentária para o Exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com os disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributaria própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela união e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da constituição federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1997, corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1998, lavando-se ainda em conta:

- I – A expansão do número de contribuintes;
- II – A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1997.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no Art. 158 e 159 Ib, C e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receitas previstas e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o Maximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único: O poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento de ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no Art., são referidas no artigo 2º, § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento do ensino,

25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes dos recebimentos de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único: A despesa com pessoal referida no Art. Abrangerá:

I – O pagamento de subsídios dos agentes políticos;

II – O pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados, pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no Art. Anterior serão comparadas através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de previa autorização Legislativa.

§ 1º - A autorização Legislativa a que se refere o caput deste artigo poderá ser dada através da própria Lei orçamentária, sem limite percentual.

§ 2º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

III – Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV – O produto de operações de créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á a manutenção e desenvolvimento, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório a gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e a Assistência à saúde referida no Art., computar-se-á para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento, obrigatório no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10º - Quando a rede oficial de Ensino Fundamental e Médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento

pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único: Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecida em Lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e dedicada ao ensino ou à saúde.

Parágrafo Único: Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - Os órgãos da administração descentralizado que receberam recursos do tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de setembro de 1997.

Art. 15º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 16º - As compras e contratações de obras e serviços somente, poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993 e, legislação posterior.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a quem o conhecimento e a execução pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, 02 de julho de 1997.

Gottfrid Kaizer  
Prefeito Municipal